

PUBLICADO DOC 11/05/2006

PARECER Nº 613/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/04.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados que não exibam placa com o nome do responsável químico.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Assim, de acordo com art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o Município pode estabelecer regras sobre a matéria, desde que adstritas ao peculiar interesse local. O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; 37, “caput” e 160, I e II da Lei Orgânica do Município, nos arts. 24, V e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Assim, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/05

Aurélio Miguel

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha (abstenção)

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E DO VEREADOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0092/04.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo nobre vereador Domingos Dissei que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de

revenda de combustível e derivados que não exibam placa com o nome do responsável químico.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Assim, em tese, de acordo com art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o Município poderia estabelecer regras sobre a matéria, desde que adstritas ao peculiar interesse local. Na espécie, além da matéria não ser circunscrita ao interesse local, a União, que no caso possui competência para estabelecer normas gerais, adotou um regramento sobre a matéria (inserto basicamente na Lei nº 9.478, de 5 de agosto de 1997), que conflita com as normas veiculadas na presente propositura.

De fato, nos termos do art. 8º, XV, da Lei nº 9.478/97, compete à Agência Nacional do Petróleo – ANP, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, de modo que não competiria ao Poder Público municipal que carece de competência para regular o exercício da revenda varejista, impor a esta a obrigação de contratação de um profissional bacharelado em química que se responsabilize pelos produtos comercializados no referido local. Para além de tal aspecto, é importante ressaltar que consoante o disposto no art. 9º, inc. IV, da Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, da Agência Nacional do Petróleo é vedado ao revendedor varejista misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Nos termos do disposto pela Portaria nº 309, de 27 de dezembro de 2001, da Agência Nacional do Petróleo compete aos distribuidores (venda no atacado) a mistura de qualquer produto ao combustível automotivo, razão pela qual, somente as distribuidoras é que se obrigam a ter a qualidade do produto que repassam ao comércio varejista certificada por químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas.

Ante todo o exposto, a propositura viola o inciso V do art. 24 da Constituição Federal e o art. 8º, XV, da Lei nº 9.478/97.

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. - Relator